PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1003020-40.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Consignação Em Pagamento - Pagamento em Consignação

Requerente: Joao Paulo Volpate

Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Justiça Gratuita

JOAO PAULO VOLPATE ajuizou ação contra BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, alegando, em resumo, que contratou com a ré um financiamento, para pagamento em quarenta e oito prestações, das quais falta pagar duas intermediárias vencidas, a 37ª e a 38ª, havendo recusa ao recebimento. Oferece o depósito de R\$ 2.555,95 em pagamento e pretende a exclusão de seu nome de cadastro de devedores.

Deferiu-se tutela provisória (fls. 62).

Citada, a ré contestou o pedido. Inicialmente, impugnou a concessão do benefício da gratuidade processual do autor. Argumentou que, diante da falta de pagamento da prestação nº 38, enviou para o autor a atualização das vencidas, não tendo sido possível depois liberar essa parcela, porque o atraso superava noventa dias, quando então o mutuário passou a pagar as prestações subsequentes.

Manifestou-se o autor.

Outros documentos e manifestações foram juntados.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O autor é estudante mas financiou a aquisição de um veículo e assumiu o pagamento de uma prestação mensal significativa, bem superior ao salário mínimo da época. Diz que que não pode atender as despesas do processo mas, assistido que está por advogado contratado, é justo que, se perder a demanda, deva suportar o pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária pois, para o profissional, essa verba tem caráter alimentar. Assim, mantenho o benefício da gratuidade processual, porém limitada

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

às custas e despesas processuais, sem contemplar verba honorária decorrente de eventual derrota na causa.

O autor contratou o financiamento para pagamento em quarenta e oito prestações, cada qual de R\$ 1.164,59.

Pende de pagamento duas intermediárias, n^o s. 37 e 38, vencidas em 21 de julho e 21 de agosto de 2016, que em 19 de dezembro de 2016 somavam R\$ 2.351,38 (fls. 147).

O autor estava inadimplente, é fato, mas interessava a ambas as partes a manutenção do contrato, pois foram pagas as prestações subsequentes, sem qualquer objeção da credora ao recebimento. Portanto, é preciso conduzir as partes à quitação, apurando o saldo devedor e proporcionando o pagamento.

O tempo de atraso poderia explicar alguma dificuldade para o recebimento mas não justifica a omissão. Por outras palavras, ainda assim era imprescindível encaminhar os boletos pertinentes às parcelas vencidas.

O réu apontou a fls. 91 o valor que seria devido mas não explicou como apurou.

Foram contratados juros remuneratórios de 2,32% ao mês. Na hipótese de impontualidade, incidiram juros de 14,20% ao mês e multa de 2% (fls. 105). Rejeita-se a aplicação de taxa são expressiva, inegavelmente superior à de mercado, já que garantido o contrato por cláusula de alienação fiduciária.

Em 30 de março de 2017 houve depósito de R\$ 2.555,95.

Utilizando a "Calculadora do Cidadão", no portal do Banco Central, um capital de R\$ 1.164,59, por oito meses, mediante juros de 2,32% ao mês, produziria até 30 de março a renda de R\$ 1.399,13. A outra parcela, durante sete meses, daria R\$ 1.367,40 (https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/calcularValorFuturoCapital.do). Há os juros moratórios de 1% ao mês cláusula 5, fls. 106), somando R\$ 1.511,06 quanto à primeira e R\$ 1.463,19 quanto à segunda. A soma de R\$ 2.974,25 deveria ser acrescida ainda da multa de 2%, atingindo R\$ 3.033,73. Um pouco acima dos R\$ 2.555,95 depositados e abaixo dos valores cogitados pela ré (fls. 91).

Nota-se que o autor limitou-se a apurar a correção monetária incidente sobre as prestações vencidas (fls. 10), omitindo os encargos decorrentes da impontualidade. E efetivamente havia impontualidade.

Enfim, o valor oferecido pelo devedor ficou abaixo do montante efetivamente devido, razão para aplicar-se a regra constante do artigo 545, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **rejeito o pedido** apresentado por **JOÃO PAULO VOLPATE** contra **BV FINANCEIRA S. A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**.

Defiro à ré o levantamento do depósito promovido pelo autor, que constitui verba incontroversa, e defino em R\$ 477,78 o saldo devedor atinente às parcelas 37 e 38 do contrato, apurado em 30 de março deste ano, incidindo a partir de então, em continuidade, os encargos contratuais subsequentes, quais sejam, os juros remuneratórios de 2,32% ao mês e juros moratórios de 1% ao mês. Assim para os fins previstos no artigo 545, § 2º, do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 15% do pequeno valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

Quanto às custas processuais, a execução **fica suspensa**, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 26 de julho de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA